III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

LEONEL SEVERO ROCHA

WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima; Willis Santiago Guerra Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-309-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do III Encontro Virtual "Saúde: segurança humana para a democracia", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Willis Santiago Guerra Filho, que envolveu vinte e três artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise hermenêutica dos dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Gabriela Sufiati Turra, apresentado pela mesma, é "A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E O SOLIPSISMO JUDICIAL DO SÉCULO XXI ", que tem como proposta examinar a possível relação dos traços fundamentais da hermenêutica filosófica a um dos "fenômenos" mais debatidos no século XXI e que tem, de certa forma, assombrado o Judiciário Brasileiro, chamado solipsismo judicial.

"QUE ENXERGUEMOS O OUTRO SEM MEDO: A CONTRIBUIÇÃO WARATIANA PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS" é o trabalho de Lucas Fernandes Pompeu e Renato Duro Dias, apresentado pelos dois autores. Analisam a educação em direitos humanos tendo como base as contribuições de Luis Alberto Warat, tendo como finalidade investigar a alteridade como uma capacidade de (des) construir o direito, a partir de uma educação alicerçada no cuidado com o outro, produzindo, assim, um novo direito, caracterizado por um espaço de transformação coletiva.

Devanildo de Amorim Souza e Irineu Francisco Barreto Junior são autores do artigo "PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO PENSAMENTO COMO FORMA DE PREPONDERÂNCIA IDEOLÓGICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", sendo apresentado pelo primeiro, oriundo de pesquisa em que os mesmos analisam o processo de aferição da “opinião pública” confrontando-a com a perspectiva do senso comum e no contexto da Sociedade da Informação. Os resultados dessa observação preliminar visaram relacioná-la com o sistema vinculante de precedentes vigente no Brasil.

"COVID-19 E MEIO AMBIENTE: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PAPEL DA RAZÃO INSTRUMENTAL NA CRISE SANITÁRIA ENQUANTO UMA DIRETRIZ DE REFLEXÃO PARA O DEBATE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO" é o trabalho de Arthur José Vieira Gomes Sales e Émilien Vilas Boas Reis, apresentado pelo primeiro autor, em que se busca analisar em que medida o horizonte que se vislumbra diante da crise sanitária pode ser tomado em perspectiva para se pensar a questão do direito ao meio ambiente sustentável.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O “X” DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO “JUSTO”: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o “X” da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser “justo”.

Rhiani Salamon Reis Riani apresentou o trabalho intitulado “A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES”, tendo como finalidade apresentar a relação existente entre a teoria aristotélica de justiça e a mediação de conflitos.

Guilherme Amorim Campos da Silva e Enedino Januario de Miranda e Silva explanaram sobre o tema do seu artigo “A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIA SOBRE A ÓTICA DE ARISTÓTELES”, em que os autores discorreram sobre a sistemática filosófica da justiça em Aristóteles recepcionando o conceito do juiz de garantias inserido na lei 13.964 /2019 e sua aplicabilidade.

“A JUSTIÇA ENQUANTO APORIA NA OBRA FORÇA DE LEI DE DERRIDA” é o trabalho de César Collin Lavalle e Léo Peruzzo Júnior. Referida pesquisa investiga as considerações sobre a justiça expostas no livro Força de Lei, de Jacques Derrida. É apresentada a tese derridiana da desconstrutibilidade do direito e da indesconstrutibilidade da justiça, aproximando-a da filosofia de Ludwig Wittgenstein na obra Tractatus Logico-Philosophicus.

Lilian Mara Pinhon apresentou " ABORDAGENS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", elaborado juntamente com Fernanda Resende Severino, em que o referido estudo tem por finalidade analisar a correta interpretação que o magistrado deve dar ao artigo 22, § 2º, da Lei do Juizado Especial Cível.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O “X” DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO “JUSTO”: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o “X” da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser “justo”.

Eloísa Baliscki Romeira apresentou o trabalho “INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE FETO ANENCÉFALO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DERROTABILIDADE DA NORMA PARA GARANTIA DO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PERSONALIDADE DA GESTANTE”, redigido conjuntamente com Alessandro Severino Valler Zenni, em que a pesquisa visa demonstrar a relação entre o princípio da derrotabilidade da norma e o direito à integridade psíquica da personalidade da gestante de feto anencéfalo, à luz da ADPF nº 54.

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior apresentou o trabalho intitulado “MOVIMENTO ESTUDANTIL E A ESTRATÉGIA WARATIANA DA ECOLOGIA DOS AFETOS: PARA UMA RETOMADA DOS SONHOS”, em que a pesquisa foca a incorporação do desejo na leitura da consciência moderna feita por Luis Alberto Warat, seja no estado de angústia do Direito e da Justiça, seja no desejo que sobressai e recupera ânimo numa estratégia ecológica de novos afetos.

O artigo NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA EXISTE? ANÁLISE DA PRETENSÃO NEUTRALIZADORA DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO PROJETO DO ESCOLA SEM PARTIDO (PL Nº 246/2019) apresentado por Alexandre Moura Alves de Paula Filho e Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo investiga a proposta de "neutralidade ideológica" na educação brasileira, disposta no Projeto de Lei nº 246/19, que prevê o Programa Escola Sem Partido.

Roberto Leonardo da Silva Ramos apresentou o artigo “DIREITO COMO PRODUTO E PRODUTOR DE PRÁTICAS SOCIAIS: ANÁLISE A PARTIR DO PENSAMENTO DE

PIERRE BOURDIEU", escrito em co-autoria com Luciano da Silva, o texto refletiu se o direito é produto ou produtor de práticas sociais, tendo como hipótese que a dinâmica relacional é influenciada e influencia o campo jurídico.

O trabalho intitulado "CORPOREIDADE: O CORPO, ENTRE A FILOSOFIA E O DIREITO", apresentado por Camila Gomes De Queiroz, se propõe a estabelecer um diálogo entre as contribuições de Marcel Mauss e Maurice Merleau-Ponty, no concernente às analises engendradas ao corpo, que se faz à luz da corporeidade, um instrumento relacional com o entorno.

Jayme Camargo Da Silva apresentou o trabalho com a seguinte temática EPISTEMOLOGIA SOCIAL CONSTRUTIVISTA NO DIREITO: DESCENTRAMENTO EPISTEMO-LÓGICO DO SUJEITO (?), cujo objeto de pesquisa aborda a racionalidade pragmático-sistêmica no Direito, manifestando uma espécie de descentramento epistemo-lógico do sujeito na fundamentação do conhecimento jurídico.

"DIREITO NATURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA MEDIAÇÃO", este foi o trabalho apresentado por Ana Paula Nacke Paulino , Luciane Delalibera Bim, em co-autoria com Rozane da Rosa Cachapuz. Com a referida pesquisa, observou-se a importância da base principiológica e determinação do homem em sua essência, fornecidas pelo direito natural para a resolução de conflitos pela mediação.

Valmir Chaves de Oliveira Neto apresentou o artigo "OBSERVANDO OS OBSERVADORES: OS "PONTOS CEGOS" DO DEVER DE PROPORCIONALIDADE NA TEORIA DE ROBERT ALEXY", que visa revelar os "pontos cegos" do dever de proporcionalidade na obra de Robert Alexy (segundo eixo), oferecendo críticas à teoria, em especial à sua instrumentalização, e iniciando um caminho para um agir acadêmico responsivo do Direito.

Já Débora Caetano Dahas apresentou "LIBERTAÇÃO E EMOÇÕES POLÍTICAS: BRUTUS, MARCO ANTÔNIO E A POSSIBILIDADE DO CULTIVO DE UM TERCEIRO TIPO DE AMOR", cujo artigo visa discutir como as afetações emocionais atravessam a vida política. Para tanto, tem-se como pano de fundo a tragédia de Júlio César de William Shakespeare, bem como os estudos realizados a partir dela por Martha Nussbaum.

Antonio Ricardo Surita dos Santos apresentou a pesquisa "UMA BREVE ANÁLISE DOS DOIS PRINCÍPIOS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A QUESTÃO ECONÔMICA", trabalho que trata da Teoria da

Justiça de John Rawls, que apresenta os princípios de liberdade e de igualdade equitativa de oportunidade destinados à construção de uma sociedade substancialmente justa.

Já a pesquisa “O DILEMA ACERCA DA APLICAÇÃO DA "LEI INJUSTA" EM GUSTAV RADBRUCH: LEIS QUE NÃO SÃO DIREITO E DIREITO ACIMA DAS LEIS?”, apresentada por Cristian Kiefer Da Silva, faz uma análise substancial acerca da concepção do direito em Gustav Radbruch, procurando destacar, dentre outros aspectos, a “injustiça extrema”.

O tema “SUJEITO LABORANS: UMA NARRATIVA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO DA PSICANÁLISE CONFRONTADO PELO TRABALHO”, desenvolvido por Bruno Costa Alvares e Kamayra Gomes Mendes, pretende fazer uma narrativa, à luz da teoria de Jacques-Alain Miller, sobre o sujeito em dialética com as formas jurídicas do trabalho.

Carla Freire De Abreu apresentou a pesquisa intitulada “POR UMA FILOSOFIA MARXISTA DO DIREITO”, desenvolvida em coautoria com Astreia Soares. Este artigo aborda a filosofia do direito Marxista, sobre uma perspectiva de ampliação da discussão da filosofia do direito, que ainda é muito calcada na abordagem jus positivista, trazendo uma crítica à visão unicista do direito.

Finalmente, o trabalho “RUMO À “DESCONSTRUÇÃO” DO MANIFESTO PRAGMÁTICO DE RICHARD POSNER: UMA APROXIMAÇÃO METODOLÓGICA VIA J. M. BALKIN” de autoria de Henrique Silva de Oliveira. Trata-se de uma revisão bibliográfica de três textos representativos da Filosofia do Direito norte-americana, na busca por associações e dissociações neles registradas acerca da metodologia da pesquisa aplicada ao Direito.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho – PUC-SP

POR UMA FILOSOFIA MARXISTA DO DIREITO

FOR A MARXIST PHILOSOPHY OF LAW

Astreia Soares
Carla Freire De Abreu

Resumo

Este artigo aborda a filosofia do direito Marxista, sobre uma perspectiva de ampliação da discussão da filosofia do direito, que ainda é muito calcada na abordagem jus positivista. Ele traz uma crítica à visão unicista do direito. Parte-se de Marx e de sua visão histórico-materialista do mundo, em contraposição àquela tradicional pura e afastada da realidade. Serão tangenciados alguns pontos da filosofia e sua interseção com a filosofia do direito, e com a filosofia do direito marxista, bem como alguns aspectos da teoria marxista. A metodologia aplicada será o método hipotético-dedutivo para realização de pesquisa bibliográfica em livros e artigos.

Palavras-chave: Filosofia,, Direito, Marx, Marxismo, Materialista

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the philosophy of Marxist law, on a perspective of broadening the discussion of the philosophy of law, which is still much based on the positivist. It brings a critique of the unicist view of the law. It is based on Marx and his historical-materialistic view of the world, as opposed to that traditional and far from reality. Some points of philosophy and its intersection with the philosophy of law and Marxist law, as well as some aspects of Marxist theory, will be included. The applied methodology will be the hypothetical-deductive for bibliographical research in books and articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy,, Law, Marx, Marxism, Materialist

1 INTRODUÇÃO

Este artigo trata da filosofia do direito a partir de uma perspectiva marxista trazendo, como não podia deixar de ser, um olhar bastante específico para o pensar filosófico que seja capaz de orientar uma prática, a dizer, uma prática de transformação do mundo.

A abordagem proposta, que se justifica pela essencialidade do pensamento de Karl Marx para a compreensão das sociedades modernas é pertinente, também, pelo fato de ser escasso o ensino do direito calcado no pressuposto de que esta esfera não é exclusivamente a instância reguladora da sociedade, mas também um instrumento desenvolvido nas sociedades capitalistas em favor da classe hegemônica. A ampla filosofia marxista será delimitada neste artigo pelos aspectos que levam à compreensão do papel do direito diante da lógica operacional do sistema capitalista e de seus processos de reprodução que, para Marx, impactaram sobremaneira a constituição de instrumentos jurídicos tal como conhecemos hoje.

A organização de um pensamento sobre o direito embasado na filosofia marxista é apresentada aqui como uma busca de epistemologias capazes de ampliar a necessária reflexão das relações entre direito e sociedade e entre esta e o fundamento da promoção da dignidade humana.

Nesse sentido, nos aproximamos da filosofia com indagações históricas. A filosofia é uma ciência? É uma verdade? Uma divagação, teoria ou prática? A resposta a todas essas questões é a própria filosofia. O verbete filosofia nos remete a definições complexas e extensas que nos levam à observação de que a filosofia é uma pergunta, uma inquietação, uma investigação eterna, um não saber para se entender o que foi dito, ou não, por Sócrates: “eu sei que nada sei”. (Ensaios filosóficos, 2021). Em outras palavras é “razão da existência humana; conjunto das reflexões particulares que buscam entender a realidade, a partir da razão. Reunião das regras ou princípios básicos que norteiam a vida prática; sabedoria” (dicionário online de português).

Ampliando essas definições, e segundo Marx, a filosofia é uma forma de *práxis* que deve peremptoriamente orientar uma dada prática social. Não estudamos filosofia para nos regozijar e sim em busca de um objetivo, uma finalidade de mudança. Para Marx há um “nexo entre o pensar e a realidade” (MASCARO, 2019, p. 5).

Ser filósofo implica ter pensamentos nômades, mas sedentários também, é não se conformar com o a ordem aparentemente estabelecida que, para Marx, nunca é natural, mas sim resultado de determinadas confluências históricas, que passa a ser posto e imposto pelas estruturas sociais. Para Alysson Mascaro, “aquele que concorda plenamente com o mundo

não é filósofo original". A mera interpretação do mundo pode caber, por exemplo, na atividade do historiador, enquanto o fazer filosófico leva o sujeito a perguntar, muitas vezes a incomodar e a adotar novas buscas. (MASCARO, 2019, p. 7).

Este artigo assume como objetivo, discorrer não sobre a ampla e importante filosofia do direito, mas sobre a filosofia do direito em Marx. Trata-se de um tema bastante amplo, em geral analisado por vários ângulos, tal qual a teoria marxista, que pode ser vista pela ótica da ciência política, da economia, da história, sociologia e antropologia. Destacamos que ao priorizarmos uma leitura filosófica do direito à luz da proposta de Marx, não apresentamos qualquer tipo de oposição às outras abordagens filosóficas, como a agostiniana, ou althusseriana por exemplo, até porque "Agostinho e Althusser são autores de métodos filosóficos; a política e o direito são temas" (MASCARO, 2019, p. 9).

A eleição de Karl Marx como um autor de relevância para a discussão acerca do direito nas sociedades capitalistas recai também no fato dele ser um dos autores mais citados no mundo das ciências sociais, apesar de guardarmos suspeitas de que ainda seja muito pouco estudado. O pensamento de Marx está sobremaneira ligado a grandes polêmicas e interpretações grosseiramente equivocadas da sua teoria. No dizer de Harvey (2013): "Todo mundo já ouviu falar de Marx, de termos como 'marxismo' e 'marxista', e um mundo de conotações acompanha essas palavras, de modo que você está preso desde o início a preconcepções, favoráveis ou não." (HARVEY, 2013, p. 8).

Limitamos este artigo ao propósito de introduzir a filosofia do direito Marxista como um campo que deve ser justaposto a outras abordagens filosóficas do direito. Isso implica delimitar o estudo da filosofia no tema do direito, usando a metodologia marxista notadamente conhecida como materialismo histórico, objetivando contribuir para uma compreensão do direito no mundo moderno um pouco mais livre de preconcepções, notadamente as que circundam o nome de Marx e o marxismo. A metodologia aplicada foi o método hipotético-dedutivo para realização de pesquisa bibliográfica em livros e artigos.

Esperando, portanto, ampliar a discussão no meio acadêmico sobre a filosofia do direito em Marx, apresentaremos neste artigo uma introdução à filosofia marxista do direito que tem como percurso uma breve reflexão sobre a filosofia do direito, a qual será seguida de contextualização sobre o autor e sua teoria, empenho necessário para nos aproximar dos aspectos centrais da filosofia de Marx sobre o direito.

Assumimos que a conclusão não encerra o assunto, mas inicia o debate e amplia horizontes ao buscar desmitificar históricas preconcepções que rondam Marx e o marxismo.

2 A FILOSOFIA DO DIREITO

A posição da filosofia no campo dos saberes ocidentais sofreu mudanças ao longo da história. Ela já foi a "prata da casa", mas cedeu lugar a outras ciências no decorrer dos anos. Durante a Idade Média, a filosofia aparentemente perdeu espaço para a teologia e na modernidade para a física. Depois observamos que houve um "breve interregno em que recuperou o antigo status e exerceu a primazia nos séculos XVI e XVII" (DOMINGUES, 2016, p. 10). Mais recentemente, contudo, em fins do século XX e começo do XXI, surge outra ciência para ocupar o centro dos saberes, a biologia

Estando a filosofia "destronada", podemos nos perguntar sobre a validade contemporânea de estudar a filosofia do direito. Seria uma questão legítima, sobretudo diante do fato de que o século XX "instala o império das tecnociências e leva ao destronamento da ciência pela tecnologia ou das ciências básicas pelas ciências aplicadas, que passam a ocupar toda a cena, para desconforto do físico e do biólogo" (DOMINGUES, 2016, p. 11).

As tecnologias aparentemente trouxeram avanço para a humanidade, que se comunica por um click com o mundo todo. Mas essa ampliação infinita de horizonte trouxe velhos problemas e, para resolvê-los, trouxe também a necessidade de se reeditar velhas conjecturas que são inerentes ao campo filosófico.

Partindo do pressuposto de que a tecnologia tem a função de facilitar nossas vidas, não podemos deixar de observar que ainda somos uma sociedade patriarcal, racista, machista, misógina. Então, como chegamos até aqui e como podemos sair?

A resposta estas e outras questões termina por ser uma tarefa do campo filosófico. A filosofia se presta a responder qualquer questão e não só as eruditas. Pergunte por que o homem negro é a maioria da população carcerária, e a filosofia te dirá. Pergunte por que você odeia seu corpo curvilíneo e a filosofia te dirá. Sempre que houver uma pergunta, lá estará a filosofia, porque não se trata das respostas, mas dos questionamentos.

O idealismo alemão – que apresentou ao pensamento europeu de sua época teorias idealistas de filósofos alemães, iniciando com Immanuel Kant no século XVIII – afastou a filosofia do mundo da vida e da ação, o que "encastelou a filosofia na mente do filósofo que passou a fazer filosofia" (DOMINGUES, 2016, p.13), ou seja, que passou a associar filosofar a "atos puros do pensamento, sem dar a mínima para a experiência e fiando-se tão-só nas virtudes especulativas da mente" (DOMINGUES, 2016, p.13).

Foi contra esse estado de coisas que "se insurgiram Marx, Nietzsche, Feuerbach, Kierkegaard, Schopenhauer, Heidegger, dando origem ao processo de dissolução do idealismo alemão" (DOMINGUES, 2016, p.14).

A contestação que Marx faz da necessidade de superação da perspectiva idealista alemã a partir da concepção da dialética de Hegel, será o ponto de partida para a construção de uma filosofia da *práxis* e de uma filosofia marxista do direito.

Quando falamos em filosofia do direito, entendemos que estamos delimitando o vasto campo da filosofia às reflexões especificas acerca da esfera jurídica. Da mesma forma, o estudo do direito é também muito amplo, o direito e o justo, são conceitos extensos que variaram ao longo da história. O direito pré-capitalista e o direito da propriedade como conhecemos hoje, nem sempre foram assim, da mesma forma a ideia do justo. Para sermos mais precisos, os conceitos e as especificidades do direito atual podem ser apontados como resultado do fortalecimento do capitalismo, ou ainda, o capitalismo tem sua base no Estado e no Direito, sem os quais não sobreviveria. Um exemplo bem simples e fácil de entender isso é o advento e a consolidação por lei do sujeito de direito, capaz e livre (BRASIL, 2002), que permitiu o avanço do direito e do capitalismo concomitantemente. (MASCARO, 2019, p.18). Kashiura Jr. (2015), em alusão a Althusser, explica essa diferença entre o sujeito de direito da Idade Média e o da Moderna.

> Os indivíduos constituídos (ou, noutras palavras, interpelados) como sujeitos pela ideologia "andam por si mesmos", afirma Louis Althusser no texto de 1969 sobre os "aparelhos ideológicos de Estado". Andam por si mesmos, prossegue, porque "o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente às ordens do Sujeito, isto é, para que aceite (livremente) o seu assujeitamento, isto é, para que 'realize por si mesmo' os gestos e os atos de seu assujeitamento". (KASHIURA Jr. p. 51, 2015)

A filosofia do direito no contexto acadêmico contemporâneo, nos apresenta uma história extensa marcada por um intenso processo de pensar criticamente o fenômeno jurídico e de levar a sua reflexão para parâmetros mais aprofundados. Desta forma, promove a crítica da experiência jurídica para além de instâncias dogmáticas. O escopo do presente artigo obviamente não contempla uma análise ampla das contribuições da filosofia jurídica, embora seja possível tangenciar pontos necessários à melhor compreensão da sua versão pela ótica a marxista.

Temos dois marcos na história da filosofia do direito. Um deles começa na idade antiga e vai até a Idade Moderna. Importante salientar que "nas idades Antiga, Medieval e mesmo boa parte da Idade Moderna, não há um direito como objeto específico e instância particular do todo social" (MASCARO, 2019, p.18). O direito que existia nessas épocas, se comparado ao de hoje, nem poderia ser chamado de direito, pois ele "mais se aproximava da

religião, da ética, da moral, e por isso uma certa indistinção entre todos esses fenômenos" (MASCARO, 2019, p.18).

O outro marco se localiza na passagem da Idade Moderna para a contemporânea, na qual a forma direito e Estado são as bases de sustentação do capitalismo. Segundo Naves "a gênese da forma do direito se encontra na relação de troca; a forma jurídica do direito é o reflexo inevitável da relação dos proprietários de mercadoria entre si; o princípio da subjetividade jurídica decorre das condições da economia mercantil-monetária." (NAVES, 2008, p.53).

Nessa época, a burguesia trava sua batalha para derrubar a monarquia e ascender, para tanto, opôs "ao direito natural religioso absolutista um direito natural individual e racionalista" (MASCARO, 2019, p.18). Mas, ainda assim não era o direito como o conhecemos hoje, positivado.

Em apertada síntese, segundo Alysson Mascaro, pode-se dizer que a história pré-contemporânea do direito se divide em três correntes filosóficas do direito:

> uma filosofia do direito antiga, eminentemente greco-romana, que corresponde às formas superiores da organização do modo de produção escravagista; uma filosofia do direito medieval, eminentemente cristã, que corresponde ao modo de produção feudal; uma filosofia do direito moderna, construída no embate entre a lógica religiosa-absolutista e uma perspectiva burguesa racionalista, e que, ao seu final, antecipou o arcabouço do direito positivo (MASCARO, 2019, p. 19).

Importante ressaltar que, apesar de se ter a sensação de que o direito, ou até mesmo a sociedade sempre foi como é hoje, ao nos debruçarmos no estudo da filosofia do direito antiga e medieval, podemos entender e perceber que na verdade o direito positivo foi uma construção histórica, e uma base fértil para o nascimento do capitalismo.

Destacando-se o conceito de justo nessas três principais divisões temporais da sociedade, temos que na Idade Antiga a escravidão era a "lógica-estruturante", os escravos, que eram a maior parte da população, estavam excluídos do conceito de justo, bem como as mulheres. Para esta condição, Agamben cunhou o termo "*homo saccer*". (MARTINS, 2004, p.3). A expressão do latim se refere à prática do direito romano o arcaico que consagrar o praticante de delito à divindade, para ser julgado pelos deuses.

Já para os gregos, ainda segundo Agamben, a vida se expressava de duas formas: "*'zoé'*, o simples ato de viver, aquilo que os homens dividem com os animais e a '*bíos'* ou vida formalizada de um grupo ou indivíduo" (MARTINS, 2004, p.3). Para os gregos, portanto, somente os cidadãos, senhores e homens livres tinham direito à justiça. Desta forma, estamos falando de uma justiça seletiva que não alcançava o homem escravizado, uma vez

que a escravidão era a lógica impulsionadora da sociedade à época. O direito era exercido pela força, pelo poder do vencedor. Não se opunha uma certidão de registro de imóvel para reivindicar uma propriedade, e sim a batalha, a guerra, a subjugação do outro, não havia normas para a vida em sociedade.

Para Aristóteles, o mais importante filosofo da época, "é pela prudência que se revela o justo. Em cada caso concreto, a partir de cada circunstância específica, o geral é adaptado. O justo se revela assim, como virtude casuística, que não é repetível" (MASCARO, 2019, p.19).

Um olhar mais acurado sobre a história, acaba por mostrar que o direito antigo, na verdade, era seletivo, isso porque ele "só é visto na bela equidade entre os superiores; a origem escravagista da sociedade está escondida da ciência do direito" (MASCARO, 2019, p.20).

A filosofia do direito medieval, da mesma forma que sua antecessora, padece de seus males, no caso o feudalismo, que apesar de dar um passo adiante, posto que a ideia de justo se aplica aos senhores e aos servos, possui profundo caráter religioso e moral, portanto subjetivo e oposto ao que se conhece por direito positivo, que tem sua base na objetividade.

Na idade média, o justo é vinculado ao divino, o julgamento é feito baseado nas ordálias, "imposto e não-construído socialmente. Não tem o caráter engenhoso e prudencial do modelo-greco-romano, mas sim o caráter canônico de conjunto de normas eternas. Sai de cena a política antiga, entra em cena o teleológico medieval" (MASCARO, 2019, p.20).

A filosofia do direito moderna revela dois tipos de pensamento, "uma haurida da tradição e outra nova" (MASCARO, 2019, p.21). Estes pensamentos são o absolutismo e o iluminismo, ambos metafísicos, legitimados por elementos ideais, cada qual ao seu modo. Para o absolutismo, o justo advém do divino, e para o liberalismo burguês, o justo é "uma razão universal dos indivíduos, que é sempre razão burguesa" (MASCARO, 2019, p.21).

É da filosofia do direito burguesa que advém o pensamento contemporâneo do justo. "As ferramentas do direito contemporâneo já estavam postas no direito moderno, porque a base sobre a qual ambas se assentam é a mesma, o capitalismo e o Estado" (MASCARO, 2019, p.21).

O que se quer dizer com isso é que "sujeito de direito, dever, direito subjetivo, capacidade," bases do direito moderno têm sua gênese na idade moderna, porém, no absolutismo eram privilégio divino, do rei, já para os burgueses eram princípios da razão universal, duas formas metafísicas de tratar interesses concretos (MASCARO, 2019, p.21).

O que fica claro ao se fazer a análise dos dois períodos históricos à luz da filosofia do direito é que o modelo jusfilósofo feudalista é um caminho sem volta para o capitalismo e para as estruturas do direito, como o conhecemos hoje. Na filosofia do direito moderna as bases são a técnica, "como manifestação da garantia que, se espera, do direito universalmente ao capital "(MASCARO, 2019, p.22).

Atualmente, no que se cunhou chamar de Idade Contemporânea, ou pós-moderna, o direito se apresenta como normas postas pelo Estado, separando-se da moral, da ética e da religião. Surge o direito do que é, e não do que deve ser, e o juspositivismo passa a ser a base do direito contemporâneo.

Essa passagem da lógica filosófica moderna para uma lógica normativo-estatal, reducionista, "segrega o fenômeno jurídico em uma perspectiva parcial" (MASCARO, 2019, p.22).

Ao nos perguntarmos como surgiu esta lógica, somos levados a concluir que isto se deu como toda corrente filosófico-jurídica de sua época, pelo interesse de quem detinha o poder. Após as revoluções burguesas era preciso criar uma lógica estruturante da sociedade que afastasse o direito divino, mas que satisfizesse as massas. Foi nesse contexto que se encaixou o direito positivo. Pois trazia a ideia do justo universal, todos seriam contemplados.

Obviamente que o que a burguesia tinha em mente e que a impeliu a apoiar as revoluções era um direito que permitisse a circulação das mercadorias, conforme Marx expôs em O Capital (MASCARO, 2019, p.23).

A partir de então é que a filosofia do direito contemporânea deixa a ideia de justo de lado, para focar na tecnicidade do direito, já que ele passa a ser positivado, imune a qualquer metafísica. Terreno fértil para o surgimento da teoria geral do direito que, para o direito positivo seria o ponto central das especulações dos juristas.

Neste contexto, podemos pressupor que a discussão sobre o justo fica "relegada" à filosofia do direito e afastada do quotidiano do jurista, diferente das Idades Antiga, Medieval e Moderna. Na atualidade, o grande jurista não é mais um filosofo, mas simplesmente um hermeneuta, um intérprete da norma, um exegeta.

É necessário que se trilhe o caminho do direito pelo viés da filosofia, como em toda a história ocorreu. Não se pode estudar direito sem que se observe a história da sociedade, "que acompanha a própria história do direito e do justo" (MASCARO, 2019, p.25).

3 INDO AO ENCONTRO DE KARL MARX

Karl Marx nasceu na Alemanha, em 1818, cursou a faculdade de direito em Berlim, mas logo se enveredou para a história e filosofia, tornando-se doutor em filosofia. Na época de Marx vigia na faculdade as ideias da Escola Histórica, na qual Hegel era um dos expoentes. Essa filosofia hegeliana tornou-se "uma espécie de filosofia oficial alemã." (MASCARO, 2019, p.235).

Foi nessa época que Marx conheceu seu mentor Friedrich Engels. Ambos se opuseram à filosofia alemã, deixando isso claro no texto escrito a duas mãos "A ideologia Alemã" (escrita entre 1845 e 1846). Escreveram juntos também, o famoso "Manifesto do Partido Comunista", o ano era 1948. Foi nesse ano, no turbilhão que foi a ascensão de Luiz Bonaparte na França, que Marx escreveu o "18 de Brumário de Luís Bonaparte". Após essa época e já exilado em Londres, dedicou-se aos estudos de economia política, quando por fim publicou a primeira parte de sua obra prima "O Capital", que foi finalizada por Engels. Marx morreu em 1883, e Engels em 1895 (MASCARO, 2019, p.237).

No ensino do direito contemporâneo, o estudante tem, na sua maior parte, como pano de fundo de sua formação acadêmica, a filosofia do direito em Kelsen, mas na época de Marx, era Hegel, com a escola histórica que guiava a nau. Obviamente, Marx criticou essa escola, o que tem seu ápice com a publicação do livro "crítica da filosofia de direito de Hegel. Obra escrita em 1843, e em 1844 ele escreve a introdução a este livro, que acaba por se tornar uma de suas obras mais poéticas. Marx demonstra que a "filosofia se pensa na radicalidade da vida social" (MASCARO, 2019, p. 235).

4 A FILOSOFIA DO DIREITO DE MARX

4.1 FILOSOFIA DA TRANSFORMAÇÃO

Marx, desde o começo de sua produção teórica, trilhou seu caminho por uma filosofia da *práxis*, em oposição, o que depois ficou claro, à filosofia idealista alemã. Caminho esse que foi aberto por Ludwig Feuerbach. Porém, diferente deste, Marx se envereda pela ideia concreta do homem, da ação e transformação. "A ruptura de Marx, nesse sentido, é dupla: tanto com o idealismo tradicional quanto com o materialismo apenas contemplativo" (MASCARO, 2019, p.238). Tal perspectiva pode ser constatada nas famosas Teses sobre Feuerbach, sendo a mais famosa delas a Tese 11, que provavelmente encerra todo o pensamento de Marx à época: "Os filósofos apenas interpretaram o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo" (MASCARO, 2019, p.238).

A partir de então, Marx e Engels deixam claro seu caminho, oposto à Hegel, fundando uma filosofia materialista, concreta, conforme se lê na obra "A ideologia Alemã:

> Pode-se distinguir os homens dos animais pela consciência, pela religião ou por tudo que se queira. Mas eles próprios começam a se diferenciar dos animais tão logo começam a produzir seus meios de vida, passo este que é condicionado por sua organização corporal. Produzindo seus meios de vida, os homens produzem, indiretamente, sua própria vida material (MARX, 1998, p.87).

4.2 MATERIALISMO HISTÓRICO E DIALÉTICO

O materialismo histórico foi uma corrente teórica que a partir dos acontecimentos na Europa, especialmente Inglaterra, com a Revolução Industrial tentou explicar as desigualdades sociais surgidas. Esta chave analítica se opunha ao empirismo da época, calcado fundamentalmente nas relações sociais. Marx e Engels, brilhantemente, explicam do que se trata, em sua obra "A filosofia Alemã", citada por Allyson Mascaro (2019):

> Totalmente ao contrário da filosofia alemã, que desce do céu à terra, aqui se eleva da terra ao céu. Quer dizer, não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam ou representam, tampouco dos homens pensados e representados para, a partir daí, chegar aos homens de carne e osso; parte-se dos homens realmente ativos e, a partir de seu processo de vida real, expõe-se também o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos desse processo de vida. Também as formações nebulosas da cabeça dos homens são sublimações necessárias de seu processo de vida material, processo empiricamente constatável e ligado a pressupostos materiais (MARX *apud* MASCARO, 2019, p. 243).

O que Marx propõe pode ser sintetizado como a ideia de que a filosofia saia da sua capsula e olhe para a vida concreta, para o que está acontecendo, superando a filosofia empírica da época, propagada pela Escola Histórica. Para ele, é fundamental que a história seja contextualizada e não destacada dos acontecimentos, como se pudesse ser estudada de forma linear. Para Marx, a evolução da história deve ser dialética. Em "O Capital" Marx expressa e explica seu método:

> Meu método dialético não difere apenas fundamentalmente do método de Hegel, mas é exatamente o seu reverso. Segundo Hegel, o processo do pensamento, que ele converte, inclusive, sob o nome de ideia, em sujeito com vida própria, é o demiurgo do real, e o real a simples forma fenomenal da ideia. Para mim, ao contrário, o ideal não é senão o material transposto e traduzido no cérebro do homem.
> Critiquei o aspecto mistificador da dialética hegeliana há cerca de 30 anos, quando ainda se achava em moda. Na época em que eu escrevia o primeiro tomo de O Capital os epígonos enfadonhos, pretensiosos e medíocres, hoje catedráticos na Alemanha culta, divertiam-se em falar de Hegel (...) tratando-o de 'cão morto'. Por isso declarei-me abertamente discípulo daquele grande pensador e inclusive, em algumas passagens do capítulo sobre a teoria do valor, cheguei a usar com prazer a sua forma peculiar de expressão. A mistificação sofrida pela dialética nas mãos de Hegel não anula de modo algum o fato de ter sido ele o primeiro a expor, em toda a sua amplitude e com toda consciência, as formas gerais do seu movimento. Em Hegel a dialética anda de cabeça para baixo. É preciso colocá-la sobre os pés para descobrir o núcleo racional encoberto sob a envoltura mística. Em sua forma mistificada, a dialética pôs-se em moda na Alemanha porque parecia glorificar as coisas existentes. Para a burguesia e seus porta-vozes doutrinários, o seu aspecto racional 140 Sociedade de Estudos e Pesquisa Qualitativos é um escândalo e uma abominação, uma vez que na concepção positiva das coisas existentes inclui a concepção de sua negação fatal, de sua destruição necessária; uma vez que,

> concebendo cada forma chegada a ser, no fluir do movimento, enfoca também o seu aspecto de transitoriedade, não se deixa submeter a nada, é essencialmente crítica e revolucionária (Marx, 1976, p.15-16).

4.3 AS ESTRUTURAS SOCIAIS

A leitura de "O Capital" provavelmente já se consolidou como uma tarefa complexa, ainda que um estudante desavisado possa pensar tratar-se de uma empreitada simples. Para se entender Marx e sua obra é preciso algum avanço no que concerne ao domínio do significado de seus conceitos fundamentais. Dentre eles destacamos o conceito de estruturas sociais.

Para Marx, a sociedade é dividida em superestrutura e infraestrutura. Superficialmente pode-se dizer que a infraestrutura são as forças de produção, a matéria-prima, os meios de produção e os próprios trabalhadores.

Estas compõem a base econômica da sociedade, onde ocorrem as relações de trabalho.

A superestrutura, segundo Marx, é composta pelo campo das ideias. São o poder do Estado, a Religião, a cultura, e educação, as artes, os meios de comunicação, que tentam manter a sociedade da forma que está. MASCARO (2019) em citação à Marx, sobre o assunto, no prefácio da Contribuição à crítica da economia política dirá:

> A minha investigação desembocava no resultado de que tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas se baseiam, pelo contrário, nas condições materiais de vida cujo conjunto Hegel resume, seguindo o precedente dos ingleses os franceses do século XVIII, sob o nome de "sociedade civil", e que a anatomia da sociedade civil precisa ser procurada na economia política. Em Bruxelas, para onde me transferi, em virtude de uma ordem de expulsão imposta pelo sr. Guizot, tive ocasião de prosseguir nos meus estudos de economia política, iniciados em Paris. O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode resumir-se assim: na produção social da sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência. (MARX *apud* MASCARO, 2019, p. 249).

Ao criticar Hegel e as bases da filosofia alemã, Marx formou sua filosofia, mas a grande contribuição dessa crítica para o pensamento de Marx foi o método dialético.

Para Hegel e sua dialética, a vida se movimenta de forma racional, o que possibilita a superação de uma determinada contradição, em que cada etapa nega e supera a anterior em um processo contínuo. Consequentemente, para Hegel, um fato, uma forma de ação, um

estado de coisas, nega outro a ele oposto, ou seja, a uma tese contrapõe-se uma antítese, que sempre resultará numa síntese. Essa síntese, estará eivada de elementos da tese e da antítese, que juntos formaram uma nova tese, que dará origem a outra tese, e assim por diante. Por isso fala-se que, para Hegel, a história dos homens é linear e sucessiva, um momento antecedendo o outro, de forma oposta, formando um sujeito histórico abstrato (SANTA, 2014, p.2-5).

Pode-se perceber que a crítica de Marx a dialética de Hegel ocorre, porque ao se analisar a realidade a partir desse modelo, não era possível entender a vida real, concreta, mas tão somente a vida idealizada.

O que Marx faz é usar o mesmo modelo dialético, porém estabelecendo que "as causas do devir histórico eram materiais, ou seja, sociais, econômicas e produtivas. Marx desenvolve a pragmática concepção de que a existência determina a consciência" (SANTA, 2014, p.3).

Ao criticar Feuerbach, com o que ele denomina de "naturalismo consistente ou humanismo" ele se afasta do idealismo e do materialismo, "constituindo ao mesmo tempo a sua verdade unificadora" (MARX, 2006, p. 182).

Então, surge o método materialista histórico-dialético de Marx, que é resultado de um devir cujas raízes são as condições materiais de existência, "a sociedade está estruturada a partir das relações econômicas correspondentes a cada período histórico, cuja evolução se desenvolve dialeticamente" (MARX, 2006, p. 59).

4.4 A FILOSOFIA DO DIREITO EM MARX

Feitas essas breves considerações sobre esses conceitos fundamentais da teoria marxista, fica claro que o caminho para a inteligência da filosofia do direito em Marx não é linear, mas multidisciplinar. A partir do entendimento do método de Marx, abre-se um mundo novo onde o materialismo histórico-dialético pode ser aplicado ao direito.

O ponto de partida será entender a visão de Marx sobre o Estado e o direito, e sua conexão com outras ciências. Compreender Marx é compreender o mundo como ele se apresenta, um emaranhado de conhecimentos que nem sempre são convergentes, mas que precisam ser analisados para se ultrapassar o idealismo hegeliano, porque a vida é assim, do contrário o que se tem é o encastelamento da filosofia.

Na atualidade, podemos considerar como sendo o maior pensador do direito de acordo com a filosofia marxista, Evguiéni Bronislávovich Pachukanis (1891-1937), um jurista russo que aplicou o método de Marx ao direito. Pachukanis foi membro do partido bolchevique e, além da sua produção teórica sobre o direito, exerceu também função pública na esteira da

Revolução de outubro de 1917. É dele a maior obra sobre o direito marxista, intitulada "Teoria Geral do Direito e Marxismo", de 1924 – traduzida para o português em 2017 (CASALINO, 2018, p. 2270). Sua publicação chega ao público provavelmente carregada da perspectiva revolucionária da época e dos ideais stalinistas. Entretanto, tal como aconteceu a outros intelectuais soviéticos foi exigido a revisar sua obra de acordo com os mandos de Stalin. A despeito dessas revisões, em 1937 é taxado de inimigo do povo.

Pachukanis se dedicou intensamente ao estudo filosófico do direito pela ótica marxista, analisando-o além da luta de classes, o que seria muito simplista e superficial, pois o método de Marx é mais do que isso. Para o jurista russo, é necessário que se faça a análise das estruturas que sustentam o direito, mas não de forma ideológica, abstrata. O que ele faz é seguir os passos de Marx, mas não os repetindo, e sim os inserindo na concretude do direito, associando-o à mercadoria (CASALINO, 2018, p. 2271).

Com isso, desvenda a figura mítica do sujeito de direito, elemento central da teoria geral do direito, revelando sua origem.

> Com fundamento na Introdução à crítica da economia política, um texto de Marx pouco utilizado à época, o autor russo assinala três questões fundamentais: em primeiro lugar, a importância de se partir do simples para o complexo, da forma pura às mais concretas, de modo que, no caso da ciência jurídica, o Estado é um ponto de chegada e não de partida; em segundo lugar, a necessidade de considerar que os conceitos dos quais se vale a ciência social têm uma história, quer dizer, não são formas de pensamento criadas pela mente humana, mas correspondem a relações sociais precisas e historicamente delimitadas – como, por exemplo, o conceito de valor, de direito etc.; por fim, a observação marxiana de que a compreensão do sentido das formações sociais passadas dá-se por meio da análise das configurações mais tardias e, por conseguinte, mais desenvolvidas, como a sociedade capitalista. (CASALINO, 2018, p. 2.270,).

Pachukanis é um dos poucos autores que explica e correlaciona a figura do possuidor da mercadoria à do sujeito de direito, categoria central para as teorias tradicionais do direito, sendo considerado um pioneiro na demonstração da condicionante material-econômica daquela figura jurídica:

> Dessa maneira, o vínculo social entre as pessoas no processo de produção, reificado nos produtos do trabalho e que assume a forma de princípio elementar, requer para sua realização uma relação particular entre as pessoas enquanto indivíduos que dispõem de produtos, como sujeitos "cuja vontade reside nessas coisas" (...) Por isso, ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos (PACHUKANIS, 2017, p.120; 2003, p.112).

O que se percebe claramente é que ao ler o direito sob a ótica de Marx, Pachukanis desvendou sua filosofia, não replicando o que Marx expôs, mas traduzindo as estruturas

capitalista, permitindo a outros estudiosos do tema entender que a forma do direito equivale a forma mercadoria. Para Pachukanis:

> Somente em situações de economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata, ou seja, a capacidade geral de possuir direitos se separa das pretensões jurídicas concretas. Somente a transferência contínua de direitos que tem lugar no mercado cria a ideia de um portador imutável. No mercado, aquele que obriga simultaneamente se obriga simultaneamente se obriga, Ele passa a todo momento da posição de credor à posição de obrigado. Dessa maneira cria-se a possibilidade de abstrair as diferenças concretas entre os sujeitos de direito e reuni-los sob um único conceito genérico (PACHUKANIS, 2017, p. 125).

Ao situar o surgimento do sujeito jurídico nas relações de troca promovidas por uma economia mercantil, Pachukanis confronta a tradição jurídica de que a norma é que transforma as pessoas. São nas condições materiais de existência que concretamente se realizam os direitos de liberdade e igualdade e a autodeterminação. Neste sentido, o autor aproxima a concepção de direito moderno ao desenvolvimento do mercado capitalista e interpreta o direito pela sua vertente burguesa. Enquanto a troca de mercadorias se der de acordo com as bases capitalistas, haverá a predomínio de um direito burguês que age, a rigor, como mediador do processo de exploração da burguesia.

5 CONCLUSÃO

Marx foi um crítico de sua época, como deve ser todo filosofo, questionou o que estava posto e observou o mundo para poder falar sobre o que viu. Era um inconformista, um revolucionário. Seu pensamento, que como vimos neste artigo era multidisciplinar, abrangendo ciências que por vezes parecem opostas.

Sua filosofia, nasceu de um estado de inquietação e oposição, a crítica à Hegel e a tradição racionalista, que ao contrário dele, concebiam a filosofia como algo abstrato, descolado da realidade.

Associar Marx ao comunismo ou ao socialismo é por demais simplista, já que sua teoria vai além. Quando o comunismo implodiu em 1917 na União Soviética com a Revolução Bolchevique, Marx já havia morrido.

Pachukanis escreveu, valendo-se do método dialético materialista de Marx sobre a "teoria do Direito Marxista, o que lhe custou a vida, já que em sua conclusão, o Estado e o Direito não poderiam repetir as nuances do Estado burguês, como ocorria na Rússia de Stalin.

Kelsen disse que a norma funciona como esquema de interpretação, ou seja, o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa (KELSEN, 2009, p. 4).

Para Kelsen o direito era um “dever ser”, oposto as filosofias do “ser”, onde o direito é analisado a partir de uma perspectiva concreta da realidade, o campo do dever ser manifesta uma ordem que comanda, prescreve condutas. (KELSEN, 2009, p.4).

Pachukanis analisou o direito a partir da filosofia de Marx, aprofundando a percepção que se poderia ter dos vínculos tão diretos entre o direito e o modo de produção capitalista. Ele permite que se observe, sobretudo, a questão da hegemonia burguesa destacada por Marx, que a faz dominar economicamente, e no campo das ideias no qual se insere o direito. Mas é preciso ir além, entender que, como bem pontuou Marx, o direito está inserido na vida que é histórica e dinâmica. Talvez este ir além esteja expresso na obra de Pachukanis, na sua perspectiva teórica e metodológica que faz da crítica marxista do direito e da crítica marxista da economia política abordagens indissociáveis. Isto significa, em última instância uma leitura materialista histórica das formas jurídica em circulação nas sociedades capitalistas, o que não deixa de ser uma postura inovadora sobe o papel social do direito, ainda nos nossos dias.

A introdução da filosofia do direito de Marx implica olhar de novo, ver de outro ângulo, estar aberto, evitando sempre o pré-julgamento e a conotação ideológica que carrega o marxismo. Olhemos a filosofia com olhos científicos, para sermos mais filósofos, de uma filosofia que oriente a *práxis* e transforme o mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Dicionário online de português. **Significado de Filosofia**. Disponível em::https://www.dicio.com.br/filosofia/. Acessado em jan. 2021.

CASALINO, Vinicius. **A dialética de Karl Marx e a crítica marxista do direito. Rev. Direito Práx.,** Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2267-2292. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/29868| ISSN: 2179-8966. Disponível em *Microsoft Word - 10. Casalino c ORCID.doc (scielo.br). Acessado em jan. 2021.

DOMINGUES, Ivan. **Desafios da filosofia no século XXI**: ciência e sabedoria. Kriterion, Belo Horizonte , v. 47, n. 113, p. 9-25, junho de 2006 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2006000100001&lng=en&nrm=iso>. acesso em 04 fev. 2021. http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2006000100001.

Ensaios Filosóficos. **Só sei que nada sei**: a frase que Sócrates nunca disse. Disponível em: https://filoinfo.net/node/116. Acessado em jan. 2021.

HARVEY, David. **Para entender O capital**; tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

HANS, Kelsen. ***Teoria Pura do Direito***. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KASHIURA Jr, Celso Naoto. **Sujeito de direito e interpelação ideológica**: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Revista Direito e Praxis**. Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 10, 2015, p. 49-70 2014. Disponível em: file:///C:/Users/cfrei/OneDrive/Documentos/MESTRADO/DISSERTA%C3%87%C3%83O/SUJEITO%20DE%20DIREITO%20PACHUKANIS%20E%20ALTHUSER.pdf. Acessado em 27 fev. 2021.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich**. A Ideologia Alemã**. Tradução Luiz Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes. 1998.

MARX, K. e ENGELS, F. **Textos**. São Paulo. Edições Sociais: 1976.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Atlas. 2019.

NAVES, Marcio Bilharinhos. **Marxismo e Direito:** Um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo. 2008.

MARTINS. Juliane Caravieri. **AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer**: O Poder Soberano e a Vida Nua I, tradução de Henrique Burigo, 1. reimpr., Belo Horizonte: UFMG: Humanitas, 2004. Acessado em jan. 2021. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFU_v.44_n.01.08.pdf

PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

SANTA, Fernando Dala e BARONI, Vivian. **As raízes marxistas do pensamento de Vigotski**: contribuições teóricas para a psicologia-histórico-cultural**. Revista Kínesis**, Vol. VI, n° 12, Dezembro 2014, p.1-16. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/1_fernandoevivian.pdf. Acessado em jan. 2021.